



ATA DA REUNIÃO DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.076/2019.

Aos 12(doze)dias do mês de julho de 2019(dois mil e dezenove), na sala de reunião do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03, B. Guilhermina Vieira Chaer, reuniram-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio abaixo identificados e designados através da Portaria nº 021/2016 para procederem às atividades pertinentes a análise e julgamento dos recursos interpostos pelas empresas participantes do certame **COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, e **TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI**, em face a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que inabilitou-as no certame. Os recursos foram encaminhados para as licitantes sendo que ambas apresentaram contrarrazões. Visando subsidiar o julgamento dos recursos, o Pregoeiro solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer favorável a decisão do pregoeiro que será analisado, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão referida. Conforme se depreende da Ata de sessão Publica do dia 01 de julho de 2019, compareceram para participar do certame as licitantes **TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI(CNPJ: 20.999.087/0001-60)** e **AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP., CNPJ: 17.713.310/0001-56**, devidamente representadas naquele ato. O Pregoeiro iniciou os trabalhos procedendo o credenciamento das empresas e após passou-se os envelopes "Documentação" e "Proposta" para análise e rubrica dos membros da Equipe e Apoio e licitantes presentes, estando de acordo com o solicitado, passou-se a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas participantes, e após classificadas, sagrou-se como vencedora do certame a empresa **TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI**. Em seguida foi aberto o envelope contendo a documentação da empresa **TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI**, para análise. Da análise e exame da documentação apresentada, o Pregoeiro decidiu inabilitar a referida empresa por motivos de qualificação econômica financeira conforme consta na Ata da Sessão do dia 01 de julho de 2019. Dando sequencia ao ato o pregoeiro convocou a 2ª empresa classificada **AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, procedendo a abertura do envelope de documentação desta empresa. Da análise e exame da documentação apresentada, o Pregoeiro decidiu inabilitar também a referida empresa por motivos de qualificação econômica financeira conforme consta na Ata da Sessão do dia 01 de julho de 2019. Encerrado a sessão o pregoeiro abriu prazo para licitantes manifestar a intenção de recurso, sendo que as mesmas manifestaram e motivaram suas intenções de recursos, em face da decisão proferida pelo pregoeiro, que inabilitou-as no certame. **DOS RECURSOS. A recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP alega em apertada síntese que: (i) o Edital pede no item 10.5.3. o "balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei..." e que para reconhecer um balanço na forma da lei deverá ser observado as seguintes formalidades: * *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90); * Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83); * Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; e alínea B, do art. 10, da ITG 2000 (R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário; * Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal, regular, fundamentado na NBC T 2.1.5. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76; * Boa situação financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95; Apresentamos o balanço exatamente na forma da lei conforme regras acima. Quanto ao tipo de modelo a ser apresentado pelo balanço depende do enquadramento, sendo ela sociedade limitada e se enquadrando como Empresa de Pequeno Porte e para essas empresas o edital prevê no item 10.5.4.2. e 10.5.4.3 (igual) para empresa Ltda e EPP apresentar balanço conforme: a) "Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante."* Apresentamos o balanço digital registrado na Junta Comercial conforme solicitado; (ii) quanto a não**



apresentação do balanço patrimonial gerado pelo sistema de escrituração digital sped, essa exigência não é necessária uma vez que o regime é LTDA EPP e não é obrigatório o registro na forma SPED; (iii) segundo o Pregoeiro não foi apresentado junto com os documentos de habilitação o termo de autenticação protocolado na JUCEMG. O Edital não pede termo de autenticação, mesmo que este esteja previsto no rodapé do balanço, não faz parte de exigência da habilitação. Juntamos no recurso o “**termo de autenticação**” e isto não poderá ser tido como inclusão de documento no processo, é somente para verificar a autenticação documento em questão. Antes da inabilitação deveria o Pregoeiro consultar a empresa ou a Receita Federal em diligência (art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93); (iv) Se o Pregoeiro tinha dúvida quanto aos valores contidos no balanço para poder conferir os índices, deveria utilizar outras formas de comprovar a boa situação financeira que inclusive está prevista no edital, qual seja o item 10.5.3.3. “*As licitantes que apresentarem resultados menor que 1(um) em qualquer dos índices previsto no 10.5.3.1 acima, poderão demonstrar que possuem a qualificação econômica esperada, de forma substitutiva, para tanto bastando comprovar que são possuidores de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. A comprovação deverá ser feita relativamente a data da apresentação da documentação, mediante simples apresentação do balanço patrimonial e/ou no ato constitutivo, admitida a atualização por meio de índices oficiais ao tempo da data da entrega dos envelopes.*” (v) Nossa empresa apresentou no ato constitutivo capital social de 10% do valor estimado para contratação, tornando-se irrelevante abrir discussão quanto índices de liquidez, uma vez que já foi comprovado nossa capacidade financeira pelo capital social. Sendo assim, seria excesso de rigor e formalismo a inabilitação da empresa pelo Pregoeiro, já que comprovamos 10% de capital social sobre o valor da contratação, o registro do balanço patrimonial na junta comercial, o balanço foi apresentado na forma da lei (com termo de abertura, encerramento...), por isso dever ser dado provimento ao recurso. A recorrente **TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI** alega em apertada síntese que: (i) foi vencedora do certame porém foi inabilitada sob a alegação de que “*a empresa deixou de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento e apresentou balanço sem a devida autenticação no sistema SPED descumprindo assim o edital*”; (ii) assim preceitua o edital: 10.5.4.5. *As Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, deverão apresentar: **OBSERVAÇÃO:** Quanto a autenticação dos livros contábeis das sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital), será observado o art. 78-A, §§ 1º e 2º do Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, que tem a seguinte redação: “Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (iii) como se observa do texto do próprio edital, o balanço deveria ser apresentado e sua autenticação seria, na forma do art. 78, por meio de recibo de entrega emitido pelo sistema SPED, ou seja, **o balanço apresentado em conjunto com o recibo do SPED são documentos suficientes para a comprovação da situação econômica e financeira da empresa, não podendo ser-lhe imposta quaisquer outras obrigações por força daquele dispositivo legal supra;** (iv) mesmo contra disposição acima, inclusive texto do edital, o Pregoeiro inabilitou a empresa carecendo de reforma a decisão, para habilitá-la, adjudicando-lhe o objeto por ter oferecido o melhor preço e proposta mais vantajosa. Requer o provimento do recurso para habilitar a empresa ou alternativamente como foi inabilitadas as duas empresas seja aplicado o §3º do art. 48 da lei 8.666/93. **DAS CONTRARRAZÕES.** Em contrarrazões a recorrida **TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI** pleiteia seja mantida a decisão que inabilitou a **AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, alegando em apertada síntese que seu balanço patrimonial foi apresentado de forma irregular, já que não foi apresentado o Termo de Autenticação da JUCEMG e as demonstrações contábeis estão incompletas, reiterando todos os argumentos do Pregoeiro para manter a sua inabilitação. De outro lado a recorrida **AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** pleiteia seja mantida a inabilitação da **TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI** alegando em apertada síntese que o edital exige que o balanço patrimonial tem que ser apresentado “*por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente;*” Alega ainda que o balanço tem que ser apresentado na FORMA DA LEI e a empresa **TERRACOTA***



ENGENHARIA EIRELI não apresentou na forma da lei deixando de constar o Termo de Abertura e Termo de Encerramento, por falta desses documentos que é exigido no edital dever ser mantida a sua inabilitação. Alega outrossim que a TERRACOTA junto com seu recurso apresenta em anexo o Termo de Abertura e de Encerramento o que é inaceitável, pois, estaria acrescentando documento fora do envelope de habilitação. Requer seja mantida a inabilitação da TERRACOTA e a habilitação da AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP. **DA TEMPESTIVIDADE.** Os recursos bem como as contrarrazões foram protocoladas no prazo legal sendo patente a tempestividade. **DA FUNDAMENTAÇÃO. PASSAREMOS A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.** O recurso visa reformar a decisão deste Pregoeiro que inabilitou a recorrente no processo porque não foi apresentado junto com os documentos de habilitação o Termo de Autenticação protocolado na JUCEMG e considerando que a empresa apresentou Demonstrações Contábeis de forma simplificada e incompleta, com os valores divergentes nos documentos apresentados, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, também não foram apresentados BALANÇOS PATRIMONIAL gerado pelo sistema Público de Escrituração Digital - Sped, e demais demonstrações como DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MÉTODO INDIRETO e DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LIQUIDO - DMPL para melhor análise. Analisando as alegações do recurso e as cláusulas do edital que tratam da qualificação econômico-financeira entendo que razão não assiste à recorrente, e mantenho minha decisão que inabilitou-a no certame. Como a recorrente é uma sociedade limitada e enquadrada com Empresa de Pequeno Porte (EPP), apresentou o balanço patrimonial conforme previa os itens 10.5.4.2 e 10.5.4.3 (igual): a) *"Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante."* reconheço que a recorrente apresentou o balanço digital registrado na Junta Comercial conforme solicitado. A empresa não tinha que apresentar o balanço patrimonial gerado pelo sistema de escrituração digital - SPED, já que não está obrigada por lei, uma vez que o seu regime é LTDA (EPP), inclusive o edital previu a sua apresentação de várias formas, não sendo necessário esgotar todas as opções. Razão também assiste a recorrente quanto alega que não apresentou o termo de autenticação na Junta Comercial e demais demonstrações como DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MÉTODO INDIRETO e DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LIQUIDO - DMPL já que o edital não exigiu essa apresentação. Pelo princípio da vinculação aos termos do edital, não posso ir além das exigências do edital exigindo documentos que não estão ali previstos. Ademais, no próprio balanço patrimonial por ela apresentado consta o carimbo (chancela) da JUCEMG e a informação de que o Livro Diário *foi protocolado sob o nº 19/147.127-5 no dia 04/04/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.* Entretanto, de acordo com o parecer técnico contábil a empresa apresentou Demonstrações Contábeis de forma simplificada e incompleta, com os valores divergentes nos documentos apresentados, e que são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas. Com relação de substituição dos índices pelo capital social conforme solicitado pela recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP., não merece prosperar pelo fato de que o capital social foi comprometido de acordo com o parecer técnico contábil. "Numa segunda análise das demonstrações contábeis feita no balanço da recorrente o Sr. Nivaldo Luiz dos Santos - Contador - CRC/MG 093280/O, manteve o mesmo entendimento da primeira análise, que passo a transcrever na íntegra: **"REANALISE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA AC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.** Em análise dos Balanços Patrimoniais e as demonstrações contábeis da empresa AC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 17.713.310/0001-56, para a finalidade de participar da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 08.076/2019, tipo menor preço, aferido de forma global aberta e publicada através do Edital de licitação do Processo Licitatório nº 093/2019, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para reforma do CEMEI Magdalena Lemos, no Bairro Urciano Lemos, conforme previsto neste edital seus anexos e no processo licitatório. Conforme solicitação do Pregoeiro, pedido de esclarecimento referente ao item 2 **"No Balanço Patrimonial Simplificado apresenta na conta de Passivo/Patrimônio**



Líquido/Prejuízos/Déficits Acumulado ou Resultado no valor total de R\$ 1.312.980,78 (um milhão, trezentos doze mil, novecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos)." da ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA EMPRESA AC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP. Considerando as Demonstrações Contábeis apresentada pela empresa, demonstra ser elaborada em desconformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade onde apresentou as Demonstrações Contábeis com erros e diferença de valores nos saldos, que induzem a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, os documentos apresentados pela empresa acima referida traz insegurança, dúvida nas informações entre as contas apresentadas no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis. Passamos analisar as Contas do Grupo PASSIVO do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa:

Descrição	Classificação	Exercício Atual
PASSIVO		
Circulante		
Empréstimo p/ capital de giro		
Empréstimo Bancários	2-1-01-02	2.027,08
Outros Empréstimos	2-1-01-03	16.594,83
=Empréstimo p/ capital de giro		18.621,91
Tributos e Contribuições		
Tributos e Contribuições	2-1-05-01	22.822,11
=Tributos e Contribuições		22.822,11
Obrigações Trabalhistas e Sociais		
Obrigações Trabalhistas	2-1-06-01	13.048,87
=Obrigações Trabalhistas e Sociais		13.048,87
=T o t a l - Circulante		54.492,89
Passivo Não Circulante		
=T o t a l Passivo Não Circulante		0,00
Patrimônio líquido		
Capital Social		
Capital Social	2-3-01-01	100.000,00
=Capital Social		100.000,00
Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado		
Prejuízos/Déficits Acumulados	2-3-03-01	-1.312.980,78
=Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado		-1.312.980,78
=T o t a l - Patrimônio líquido		-1.212.980,78
=T o t a l - PASSIVO		-1.158.487,89

Como podemos observar no quadro acima, análise das Contas do Passivo do Balanço Patrimonial, apresenta um (-) Prejuízos/Déficits Acumulados de (1.312.980,78) valor que subtrai o Patrimônio Líquido, a empresa incorporou esse valor no Patrimônio Líquido que somando com o Capital Social apresentando um Total do **Patrimônio Líquido de R\$ 1.467.473,67 (um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos)**. A empresa apresenta uma situação financeira Deficitária, se pegarmos todo o Capital Social de R\$ 100.000,00 somado com todos os bens, direitos e obrigações da empresa, ela ficaria com uma situação financeira Deficitária, ou seja, negativa de R\$ -1.158.487,89 (um milhão cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) ou seja todo Capital da empresa já esta comprometido e ela ainda ficaria devendo o valor de R\$ -1.158.487,89. Considerando que a empresa AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, não trouxe nenhum fato novo em seu recurso Administrativo, diante dos erros nas Demonstrações Contábeis é impossível fazer uma nova análise, tendo em vista que as demonstrações contábeis são as mesmas, as informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

são as mesmas e os erros apresentados nas demonstrações também são os mesmos e que não leva a outro resultado que não seja o apurado anteriormente. Nivaldo Luiz dos Santos - Contador - CRC/MG 093280/O-0." Desde modo, não posso aplicar a regra de substituição dos 10% do capital social ou patrimônio líquido previsto no item 10.5.3.3 do edital, por considerar que ficou prejudicado o Capital Social e Patrimônio Líquido conforme demonstrado no parecer técnico contábil e transcrito acima. Analisando melhor a questão entendo que não houve formalismo exacerbado, incompatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a simples apresentação do balanço e demonstrações contábeis por si só não podem ser considerados documentos idôneos para preencher o requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira inserto no art. 31, I, da Lei de Licitações e nas exigências do edital. É necessário uma análise e conferência dos valores ali apresentados para comprovação de sua veracidade. Assim, considero que a recorrente não cumpriu as exigências do edital, e por isso, mantenho minha decisão que inabilitou a recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP no certame. **PASSAREMOS A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI.** O recurso visa reformar a decisão deste Pregoeiro que inabilitou a recorrente porque o balanço patrimonial foi divergente do solicitado no edital, sem estar devidamente registrado no SPED, faltando ainda apresentação de termos de abertura e encerramento. Analisando as alegações do recurso e as cláusulas do edital que tratam da qualificação econômico-financeira entendo que razão não assiste à recorrente, e mantenho decisão de sua inabilitação. O art. 31 da Lei 8.666/93 trata dos documentos exigidos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das interessadas em participar de certame licitatório, nos seguintes termos: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III (...). O Edital em questão exigiu no item 10.5. para comprovação da qualificação econômico-financeira os seguintes documentos: 10.5.1 - Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial de créditos expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica, de acordo com o inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93. Caso a licitante apresente certidão positiva deverá apresentar também certidão emitida pela instância judicial competente que indique expressamente sua aptidão econômica e financeira para participar do procedimento licitatório nos termos da lei de regência; 10.5.2. Capital social mínimo ou patrimônio líquido no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação através de Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social já exigível; 10.5.3 - Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; 10.5.3.1 - Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultados menor que um (< 1), em qualquer dos índices abaixo: (...). 10.5.4.5. As Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, deverão apresentar: a) Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; b) Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; c) Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. O Edital do pregão em questão exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, que os licitantes apresentassem o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. No meu entendimento o termo "na forma da lei" pressupõe que deve ser apresentados a saber: Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, conforme previsto no próprio edital e em destaque acima. A recorrente quando da fase de habilitação, deixou de apresentar o termo de abertura e encerramento e apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis em desacordo com o previsto no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

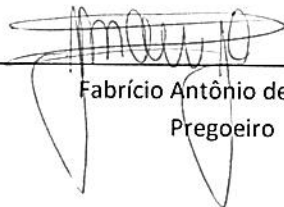
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

edital, ou seja, sem estar devidamente registrado ou extraído do SPED. A ausência do termo de abertura e de encerramento bem como Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, caracteriza falta grave de descumprimento dos termos previsto no edital, não restando outra forma senão a inabilitação da recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI. Assim, entendo que a inabilitação da recorrente por deixar de apresentar o termo de abertura e encerramento, bem como o balanço e as demonstrações contábeis em desacordo com o previsto no edital é motivo suficiente para a sua inabilitação. Há que se atentar ainda para o fato de que a exigência de apresentação de termo de abertura e de encerramento, assim como o Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, configura um exigência legal prevista em lei e no edital. Assim, reconheço que a recorrente poderia/deveria ter sido inabilitada, posto que, desatendeu exigência essencial que importaria no seu afastamento, ferindo assim o princípio da igualdade de participação, caso fosse aceitou o balanço da forma que foi apresentado, estaria o pregoeiro beneficiando a empresa e prejudicando à concorrente. APLICAÇÃO DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 NA MODALIDADE PREGÃO, DIANTE DA DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES. UMA FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Com relação ao pedido da recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI para aplicação o §3º do art. 48 da lei 8.666/93, considerando que as duas empresas foram inabilitadas, entendo não ser possível, já que a licitante que perdeu no preço não iriam apresentar novamente sua documentação uma vez que já se esgotou a fase de lances. Nesse entendimento defende Marçal Justen Filho: *"Pode imaginar-se hipótese em que se verifique a inabilitação de todos os licitantes, ainda que tal se configure como bastante improvável. Nesse caso, a Administração deverá encerrar o certame e iniciar outro. Não seria possível aplicar o disposto no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666, tendo em vista a disparidade de situações dos diferentes licitantes. A reabertura da oportunidade de apresentação de documentos se destina a permitir a continuidade da competição. No caso, isso não aconteceria. Apenas se promove o exame dos documentos apresentados pelo mais bem classificado na etapa de lances e assim por diante. Conceder nova oportunidade para apresentação de documentos equivaleria a outorgar ao melhor classificado esse benefício."* JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013, p. 205-206. Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, e pelo princípio de vinculação aos termos do edital, mantenho a decisão que inabilitou as recorrentes **AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, e **TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI**. Encaminhamos este entendimento a Autoridade Superior, para decisão final. Nada mais havendo a ser tratado, o Pregoeiro deu por encerrado a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai abaixo assinado.



Fabrício Antônio de Araújo
Pregoeiro



Libânia Rosa Candido
Membro da Equipe Apoio



Maria Márcia Silva
Membro da Equipe Apoio



DECISÃO DE RECURSO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 93/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.0076/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para reforma do CEMEI Magdalena Lemos, no Bairro Urciano Lemos, conforme previsto neste edital seus anexos e no processo licitatório.

Recorrentes: AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI.

Recorridas: AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI.

CONSIDERANDO os recursos interpostos pelas licitantes AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI contra a decisão tomada pelo Pregoeiro no Procedimento Administrativo Licitatório nº 93/2019 – Pregão Presencial nº 08.0076//2019;

CONSIDERANDO que a pretensão deduzida nos recursos é de reconsideração da decisão que inabilitou as recorrentes no referido certame.

CONSIDERANDO que os recursos foram recebidos, deles tendo sido dada ciência às recorridas que apresentaram Contrarrazões;

CONSIDERANDO a manifestação do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Araxá que opinou pelo improvimento dos recursos para manter a decisão que inabilitou no certame as licitantes AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município que opinou em sentido idêntico ao do Pregoeiro;

RECEBO os recursos, dada a sua tempestividade e, no mérito, acolhendo integralmente os fundamentos e as conclusões do Pregoeiro esposadas na Ata de Julgamento dos Recursos bem como nos fundamentos e conclusões do Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, nego provimento aos mesmos para manter a decisão do Pregoeiro que inabilitou no certame as licitantes AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI.

Remeta-se à Comissão Permanente de Licitação para que seja dada a devida ciência às Recorrentes e às Recorrida e para que efetive as demais medidas necessárias para a continuidade do procedimento licitatório.

Araxá-MG, 12 de julho de 2019.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal

